PREFEITO — PRESTAÇÃO DE CONTAS — INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO

— Não cabe ao Judiciário, segundo o disposto na lei orgânica dos Municípios de São Paulo, tomar e julgar as contas dos Prefeitos; tal competência é privativa da Câmara Municipal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Jaborandi *versus* Prefeitura Municipal de Jaborandi
Agravo de petição n.º 100.243 — Relator: Desembargador

R. F. FERRAZ DE SAMPAIO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 100.243, da comarca de Barretos, em que é agravante a Câmara Municipal de Jaborandi e agravado o Prefeito Municipal respectivo: Acordam, em Terceira Câmara Civil

do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida por seus fundamentos.

Custas na forma da lei.

Trata-se de ação cominatória proposta pela Câmara Municipal de Jaborandi contra o Prefeito dêsse Município, a fim de compeli-lo a prestar contas de sua gestão, nos exercícios de 1957 e 1958, em que se alega malversação de dinheiro público.

Apresentadas as contas pelo Prefeito (fls.), e subindo os autos para decisão, o magistrado, pelo despacho de fls., houve por declinar da competência do judiciário para determinar a prestação de contas, atendendo ao disposto no art. 97 da Lei Orgânica dos Municípios.

Daí o agravo interposto pela Câmara Municipal de Jaborandi, que se mostrou inconformada com a decisão.

O recurso foi regularmente processado, tendo o magistrado mantido sua decisão. Isto pôsto:

Efetivamente, a Lei Orgânica dos Municípios (lei n.º 1, de 18 de setembro de 1957), em seu art. 97, assim dispõe: "Se até 15 de fevereiro, o prefeito não tiver apresentado as contas do exercício findo, a Câmara elegerá uma comissão especial para levantá-las, e conforme o apurado, providenciará sôbre a punição dos faltosos". Por outro lado, no art. 34, n.º IV, da referida lei, estabelece que à Câmara Municipal cabe, privativamente, "tomar e julgar as contas do prefeito, bem como a dos responsáveis pela guarda e arrecadação das rendas e bens públicos". Vê-se, por aí, que à Justiça comum falece competência para conhecer das contas do prefeito, em razão da matéria ("Rev. dos Tribs.", vol. 184/780). Tratando-se, como se vê, de incompetência, "ratione materiae", e, conseguintemente, de ordem pública, improrrogável, porque a lei não estabelece a que Juízo se declina, a argüição pode ser feita por qualquer interessado e, até, declarada de ofício, não se subordinando ao preceito do art. 182, § 2.º, do Código de Processo Civil. Como decidiu a acórdão da Egrégia Segunda Câmara Civil citado, a jurisdição no caso, é especial, de natureza administrativa.

São Paulo, 24 de março de 1960. — *Raphael de Barros Monteiro*, presidente com voto — *R. F. Ferraz de Sampaio*, relator — *Cardoso Rolim*.